

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Mayara Lorena Barbosa de Almeida

**DEMOCRACIA E FEMINISMOS: Análise da Lei do Femicídio à Luz da  
Teoria Crítica da Constituição**

Belo Horizonte

2021

Mayara Lorena Barbosa de Almeida

**DEMOCRACIA E FEMINISMOS: ANÁLISE DA LEI DO  
FEMINICÍDIO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Adamo Dias Alves

Belo Horizonte

2021

# **DEMOCRACIA E FEMINISMOS: ANÁLISE DA LEI DO FEMINICÍDIO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Adamo Dias Alves

---

Prof. Dr. Adamo Dias Alves

---

Prof.(a) Dr.(a) Maria Fernanda Salcedo Repolês

---

Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

---

Prof.(a) Mes. Isabela Damasceno

Belo Horizonte  
2021

## **DEMOCRACIA E FEMINISMOS: ANÁLISE DA LEI DO FEMINICÍDIO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O feminicídio é um fenômeno social normatizado em 2015 (Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio) e que, desde então, vem suscitando debates acerca da marginalização e violência estrutural contra as mulheres no Brasil. Os dados produzidos nacionalmente permitem que especialistas apontem para uma epidemia de violência misógina que reflete desigualdades estruturais de gênero, raça e classe. Portanto, esse trabalho pretende analisar as lutas e disputas discursivas e jurídico-políticas, que no Estado Democrático de Direito conferem legalidade, legitimidade, validade e efetividade ao direito. Propõe-se estabelecer um diálogo complexo entre teoria crítica da constituição e teorias e epistemologias do campo de estudos de gênero em perspectiva feminista. Além disso, apontamos alguns problemas preliminares sobre a construção da cidadania no Brasil e seus reflexos no sistema e no direito penal. Nossa hipótese é a de que a Lei do Feminicídio é fruto das lutas das mulheres e feministas em processos democraticamente constituídos, no qual assume-se um compromisso com os princípios constitucionais e com as próximas gerações. Portanto, essa pesquisa sustenta-se em contribuições da teoria crítica, dos estudos de gênero e das epistemologias do Sul. Os resultados apontam um debate intenso nos espaços públicos, que também é marcado por controvérsias e paradoxos. Logo, entendemos que faz-se necessário continuar tensionando o debate, para evidenciar os desafios das políticas públicas de promoção e efetivação dos direitos humanos no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei do Feminicídio; Teoria Crítica da Constituição; Epistemologias Feministas; Democracia.

---

<sup>1</sup>Artigo produzido para o Seminário de Iniciação Científica resultado da participação voluntária no Programa Institucional de Iniciação Científica (IC-V) da Pró-Reitoria de Pesquisa (PRPq) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) sob a orientação do Prof. Dr. Adamo Dias Alves.

## 1 Introdução

O feminismo compreende uma gama de correntes e perspectivas políticas, sociais e éticas acerca da questão da mulher no mundo. Os feminismos, portanto, são movimentos sociais e políticos surgidos no final do século XIX no ocidente, mas que deixaram rastros na história muito antes da modernidade, visto que as mulheres de todos os tempos e lugares nunca se conformaram com o lugar subalternizado que sistematicamente o patriarcado tenta nos impor. Portanto, as mulheres sempre estiveram nos espaços sociais reivindicando através das palavras, da arte e do corpo rebelde suas insatisfações quanto às variadas formas de opressão que são, inclusive, anteriores ao surgimento do modo de produção capitalista.

De acordo com Segato (2006), pode-se falar de anseio ético como um movimento em direção ao bem almejado, uma abertura alimentada pela alteridade e que se manifesta na insatisfação em relação a padrões morais e normas sociais. A ética da insatisfação pode ser encontrada em qualquer nação, comunidade ou povo, pois ela brota da estranha e incômoda existência do outro. Logo, os feminismos nascem como teoria e práxis que pretendem lançar luz sobre as consciências das mulheres, evidenciando a opressão, dominação e exploração de que são objeto pelo coletivo de homens no seio do patriarcado, e, ao mesmo tempo, buscar sua libertação e a transformação social (GARCIA, 2011). Para tanto, as feministas estabelecem uma hermenêutica da suspeita e de interrogação das teorias e práticas constituídas, de modo a subverter, ressignificar e se apropriar de palavras e conceitos para compreender suas experiências no mundo.

Ao nomear um problema sem nome, porém real, pretende-se desvendar as estruturas do sistema patriarcal racista e capitalista (SAFFIOTI, 1987 apud DAMIÃO; CARLOTO; 2008) que surge e se perpetua a partir de desigualdades e do uso sistemático de tecnologias de violência. A violência física, psicológica, sexual, virtual, patrimonial, pública e privada só pode ser acessada quando suas vítimas podem falar e quando sua fala é reconhecida e legitimada. Justamente, a partir da virada epistemológica e política que os feminismos trazem ao mundo da linguagem, é que podemos nomear feminicídio.

A luta histórica das mulheres e feministas para romper o ciclo da violência no Brasil pode ser localizada na segunda metade do século XX, quando esta temática sai do espaço doméstico/privado para ser tratada como problema político e social. Quase meio século depois, a primeira presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104, de 9 março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Até de 2015, os crimes contra as mulheres em decorrência de violência privada/doméstica já eram tratados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Ainda

assim, a prática policial, jurídica e social, por suas raízes misóginas e, portanto, viciada, tende a culpabilizar a vítima e naturalizar a violência. A mídia, durante anos, propalou nefastos discursos nos quais os casos de feminicídio e/ou violência contra a mulher foram tratados como “crimes passionais” ou “crimes de honra”. A Agência Patrícia Galvão, ligada ao Instituto PAGU (Unicamp), divulgou um relatório sobre a cobertura de feminicídios nos principais portais e sites de notícias em que se demonstra que a abordagem da mídia é romantizada e desresponsabiliza o autor dos crimes (2019). Na maioria dos casos, os crimes são relacionados a ciúmes, emoções fortes, defesa da honra, descontrole, ou seja, como se o agressor fosse um ser anormal, e não um filho saudável do patriarcado.

Portanto, essa pesquisa pretende compreender a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) a partir dos pressupostos da teoria crítica da Constituição, conforme delineados por Marcelo Cattoni de Oliveira, em diálogo tenso e complexo com as teorias e epistemologias feministas da democracia e do direito. Assim, queremos evidenciar os processos discursivos, disputas narrativas e debates políticos-jurídicos que conferem legitimidade, no Estado Democrático de Direito, à Lei do Feminicídio. Ao analisarmos os limites e possibilidades da cidadania brasileira e os reflexos do fenômeno social do feminicídio, estabelecemos relações também com a criminologia crítica. Por fim, essa pesquisa propõe uma análise que, conforme os pressupostos da teoria crítica, é ao mesmo tempo teoria e prática ético-política, e, portanto, está comprometida com a vida das mulheres, as lutas feministas e a democracia brasileira.

Ainda, reconhecemos a profundidade de problemas e a multiplicidade de fatores sociais que interferem na análise do crime de feminicídio, em um contexto democrático de uma sociedade extremamente desigual e localizada na periferia do capitalismo. Por isso também admitimos a parcialidade desse trabalho sem nenhum receio, pois rejeitamos o sujeito universal da ciência cartesiana e positivista. Ressaltamos que as mulheres e feministas das quais e com as quais dialogamos são diversas, e, assim, consideradas a partir da interdependência das categorias de raça, classe, gênero e sexualidade nas relações sociais e intersubjetivas. Outrossim, destacamos que, independentemente de diferenças políticas, teóricas ou subjetivas, existe um lugar compartilhado por todas as mulheres feministas e que compõe o cerne deste trabalho: o projeto de transformação das relações entre homens e mulheres e supressão das desigualdades de gênero e seus efeitos perversos.

A hipótese, segundo a qual a Lei do Feminicídio é fruto das lutas das mulheres e feministas em um processo legitimamente constituído no Estado Democrático de Direito, sustenta-se na teoria crítica da Constituição enquanto chave interpretativa do Direito Constitucional “[...] como expressão contrafática de compromissos entre as forças políticas e

sociais, num determinado momento da história, cujo sentido normativo se abre ao porvir das lutas por reconhecimento no interior da esfera público-política.” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 118).

Nossa metodologia parte das obras *Teoria da Constituição* (2012) e *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição* (2017), do professor Marcelo Cattoni de Oliveira, nas quais evidencia-se a importância de uma nova história crítica dos processos constitucionais, capaz de resgatar as lutas, originalidades e sucessos das lutas jurídico-políticas por direitos e reconhecimento. Ademais, a teoria habermasiana do Direito e do Estado foram exploradas de modo a evidenciar o intenso debate com as teorias feministas. Demonstra-se, assim, os limites das contribuições de Habermas para a teoria crítica, sobretudo ao não teorizar a categoria de gênero, a qual alargaria os sentidos da democracia e da cidadania como pretende uma teoria/práxis emancipatória (FRASER, 2003). Ainda assim, em uma perspectiva de aprendizagem social com o direito (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017), podemos reconhecer um horizonte de sentidos que sustentam as reivindicações feministas, especialmente a Lei do Femicídio, e que deve ser interpretado em vista do contexto social.

Por essa razão, recuperamos as autoras feministas de um novo campo teórico nos estudos da política, da democracia e do Direito, a nos apontar os limites e possibilidades de uma teoria crítica na perspectiva feminista e de gênero. Destacam-se, portanto, as contribuições de Nancy Fraser, Íris Young e Malise Matos para o estabelecimento de leituras problematizadoras dos fundamentos da democracia liberal, das noções de sociedade civil, espaço público e discurso racional. De tal forma, desaguamos em uma teoria democrática e feminista de justiça social preocupada em “dar voz” às reivindicações de grupos e sujeitos subalternizados, e que incorpora a pluralidade de demandas e sujeitos de forma complexa, multidimensional e tensa, sempre em vista da multiplicidade dos sistemas de opressão que interagem na produção e reprodução das desigualdades.

A importância em se estabelecer um diálogo entre teoria crítica da constituição e teorias feministas está justamente na evidência de conflitos sociais e interpretativos capazes de alargar os sentidos de teorias e práticas democráticas. Essas questões nos conduzem a pensar na transformação e aprofundamento da cidadania no Brasil a partir da teoria da modernidade e da modernização tal como proposta por Jessé Souza. Verificamos, assim, a existência de subcidadãos para os quais a participação no debate público-político está cerceada por diversas formas de violência e silenciamento. Esse processo se reflete no direito e no sistema penal brasileiro que, conforme as categorias da criminologia crítica, constrói a criminalidade, assim como os meios de punição em acordo com o sistema capitalista produção.

A exposição dos dados do *Mapa da Violência* de 2019, do *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (Infopen) de 2019 e do *Dossiê Femicídio* do Instituto Patrícia Galvão produzem informações acerca do perfil das vítimas e dos criminosos no Brasil a ser analisado a partir dos enfoques teóricos já apontados. Ademais, os indicadores de percepção social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a seleção de notícias relacionadas à temática dos feminicídios no Brasil, as audiências públicas, dentre outras fontes que evidenciam o debate jurídico, político e social, serão analisadas como disputas narrativas e de sentidos, conforme os pressupostos da teoria crítica da constituição em termos de teoria da comunicação.

## **2 Apontamentos teóricos preliminares para uma desconstrução e reconstrução da(s) ciência(s)**

Para escrever uma história crítica a partir do campo de gênero, tendo em vista as lutas por direitos e reconhecimentos das mulheres, em uma perspectiva crítica do constitucionalismo brasileiro, defrontamo-nos com a impossibilidade de realizar um estudo nos marcos teóricos tradicionais do Direito e da História. Isso porque nosso sujeito/objeto é duplamente marginalizado e subteorizado nas ciências, exigindo, portanto, desconstruções e reconstruções teóricas em diversos níveis. Assim, desejamos criticar o pensamento científico tradicional e hegemônico da ciência europeia e cartesiana, sem, no entanto, cair na perigosa recusa da ciência, do saber estruturado em bases rigorosas, acumulativas e complexas. Esse equilíbrio é primordial na contemporaneidade, quando tanto ideologias conservadoras quanto as ditas progressistas incorrem na tática da terra arrasada do anticientificismo e do negacionismo.

Diante desses pressupostos, ascende a questão: afinal, o que é teoria crítica? Karl Marx definiu teoria crítica como “a auto-clarificação das lutas e das vontades da época” (MARX, 1843 *apud* FRASER, 2003, p. 57), mas sua origem como prática epistêmica remonta aos esforços dos filósofos de Frankfurt.

De acordo com Rúrion Melo (2011), uma teoria crítica deve produzir um diagnóstico de época capaz de evidenciar os obstáculos e contradições para uma orientação prática transformadora da realidade social. Desse modo, busca-se evidenciar a relação imanente entre teoria e práxis e o potencial emancipatório advindo do caráter contraditório do sistema capitalista. Nessa lógica, originada do pensamento marxiano, mas dobrada e desdobrada, a teoria pode clarificar os processos de lutas e contestações frutos das próprias contradições do capitalismo.

Além disso, ao explorarmos a noção de “giro linguístico” (*linguistic turn*), entendemos que a democracia possui diversos sentidos, sincrônicos e diacrônicos, sendo uma categoria explicativa de práticas políticas e sociais, cujos sentidos e disputas determinam e produzem novas práticas.

Assim, a partir das contribuições de Thomas Kuhn, entendemos que um paradigma científico nada mais é do que um referencial teórico a partir do qual as descobertas científicas se dão, sendo que, a partir do momento em que esse se mostra incapaz de formular respostas para novos problemas, tem-se uma ruptura e um novo paradigma pode nascer (CATTONI DE OLIVEIRA; LOPES, 2006).

Portanto, as operações do saber são historicamente situadas, o que nos leva a reconhecer a tensão constitutiva entre a escrita e a interpretação, entre o passado e o presente. Do mesmo modo, a preocupação com o sujeito e com a narrativa caminham para uma “nova história” crítica, consciente de seus processos e procedimentos, receptiva e reconstrutiva de saberes e conhecimentos não-homogêneos.

Por meio da crítica aos pressupostos de uma ciência cartesiana, moderna, racional e universal que expropria o conhecimento do outro, produzindo e mantendo assim relações de dominação e subalternização, abre-se espaço para novas perspectivas. A reconstrução de outros conhecimentos e saberes a partir dos estudos decoloniais e feministas propõe repensar a colonização, a modernidade, as relações étnico-raciais e a ciência.

Atualmente, diversos autores e autoras, situados tanto nos centros quanto nas periferias da produção da geopolítica do conhecimento, questionam o universalismo etnocêntrico, o eurocentrismo teórico, o nacionalismo metodológico, o positivismo epistemológico e o neoliberalismo científico contidos no *mainstream* das ciências sociais. Essa busca tem informado um conjunto de elaborações denominadas Teorias e Epistemologias do Sul (Santos e Meneses, 2010; Connell, 2007), as quais procuram valorizar e descobrir perspectivas trans-modernas, no sentido de Dussel, para a decolonização das ciências sociais. (BALLESTRIN, 2013, pg. 109)

O campo de estudos de gênero tem permitido um deslocamento de ênfase nas reflexões acadêmicas sempre retroalimentadas por uma prática política e social feminista. Assim, diferentemente da história das mulheres, esse propõe repensar *sobre, por, para e com* as mulheres. Essa perspectiva destaca-se como ponto fundamental de uma teoria crítica da ciência e das relações de poder e dominação social.

Podemos dizer que, de um modo geral, a crítica feminista historiciza a ciência, voltando-se para a análise de como as categorias de gênero tem historicamente influenciado os conceitos de conhecimento, sujeito cognoscente, justificativas e práticas de investigação ditas científicas. Busca, dessa maneira, [...] identificar as

maneiras em que os conceitos e práticas dominantes na atribuição de conhecimentos, e sua aquisição e justificação, sistematicamente prejudicam as mulheres e outros grupos subordinados.’ (ANDERSON, 2001, p.1). Nesse intuito, essa crítica vem revelando que o androcentrismo tem ido muito além da mera exclusão das mulheres do mundo da ciência, tendo um papel determinante não só na construção da cultura da ciência, mas também no próprio conteúdo dos conhecimentos produzidos (Schirbinger, 2001). (COSTA; SARDENBERG, 2002, p. 97)

Nesse sentido, o giro decolonial e feminista da ciência, longe de propor um relativismo ou abandono da ciência enquanto método de conhecimento e de aproximação da verdade, propõe a desconstrução das categorias dualistas de objetividade (masculina/ocidental/branca/cristã/heteronormativa) e subjetiva (feminina/colonial/negra/pagã/homoafetiva) e a reconstrução do(s) saber(es) como um processo dialético e autorreflexivo.

Portanto, é preciso reconhecer a ciência não apenas como processo cognitivo, mas como produto social. Daí a relevância da categoria de “conhecimento situado” em ambas correntes, isto é, conhecimento situado no tempo, no espaço e também em corpos.

Ao fim e ao cabo, as críticas colaboram com a ciência, exigindo dela maior refinamento, adequações, correções ou rejeições de modelos, fundamentos, reelaboração de questões, problematização dos resultados, reconhecimento das possibilidades e limites e, principalmente, autoconsciência e autocrítica.

Igualmente, em Habermas (2003), encontramos o reconhecimento do ato de conhecer como a reunião, ao mesmo tempo, de sujeito e objeto. De acordo com o autor, as experiências socialmente situadas interferem sempre no conhecimento científico, pois a escolha das categorias fundamentais é atravessada por uma interpretação que antecipa a imagem da sociedade. Do mesmo modo, recusa-se a oposição entre “ser” e “dever ser”, já que ambas compõem a totalidade social. Trata-se de uma interpretação dialética que concebe o sujeito cognoscente a partir da sua posição no processo do trabalho social, assim como no processo de esclarecimento das forças políticas. Além disso, Habermas coloca a questão da democracia como primordial em seus diagnósticos, relacionando-a ao direito e à política.

Em sua teoria do discurso, compreende a política como a institucionalização de procedimentos e pressupostos comunicativos que garantem a ação coletiva. Desse modo não é possível determinar previamente o que é uma vida emancipada, mas é possível estabelecer as regras e condições para o diálogo emancipado e, a partir de então, criar instituições que assegurem os diversos projetos de vida boa. Logo, a autodeterminação e auto-organização política dos cidadãos é o cerne da democracia, pois implica a formação racional da opinião e

da vontade nas instituições democráticas, como o parlamento, e demais espaços públicos - políticos.

Por seu turno, Marcelo Cattoni de Oliveira (2017) propõe a superação dos dualismos metodológicos presentes nas visões tradicionais da Teoria da Constituição, de modo a compreender os processos constitucionais na chave da tensão entre normatividade constitucional e facticidade dos processos políticos no interior da realidade social. Logo, pensa-se uma Teoria Crítica da Constituição a partir da releitura da Teoria Crítica da sociedade em perspectiva reconstrutiva, e, assim, considerando os processos de aprendizagem social como dinâmicos, sujeitos à avanços e retrocessos, passíveis de resgate discursivo, aprendizagem e autocorreção.

Trata-se de uma teoria que, sabendo-se situada em um contexto e, assumidamente ciente de suas implicações ético-políticas, busca reconstruir a normatividade como um critério de crítica social que é, por sua vez, imanente à realidade. O sentido dessa normatividade tem caráter principiológico, mas não está livre de riscos como a inércia ou o retrocesso próprios dos processos de aprendizagem e integração social.

Nessa seara, pretende-se compreender as conquistas legais das mulheres e feministas brasileiras na longa duração como processo não linear, complexo e, por vezes, contraditório, mas que evidencia avanços democráticos, novas práticas políticas e teóricas emancipatórias e plurais.

## **2.1 Diálogos possíveis entre teorias feministas e teoria habermasiana**

Nancy Fraser (2003) assume que Habermas oferece uma análise complexa e persuasiva sobre a política, a moral e as normas sociais que é potencialmente emancipatória e aponta que em suas teorias existem pontos em comuns na elaboração de abordagens estruturais e interpretativas ao estudo da sociedade, ao mesmo tempo em que existem problemas e defasagens a serem corrigidas.

Ainda segundo a autora, ao analisar *A Teoria da Ação Comunicativa*, erra ao distinguir entre esferas denominadas mundo da vida e sistema e seus respectivos contextos de ação e reprodução, por serem potencialmente ideológicos e capazes de ocultar, mais do que desvendar, formas de dominação. Outro problema está justamente na separação entre público e privado, a partir da qual Habermas não consegue tematizar o subtexto de gênero que poderia lançar luz e mais sofisticação ao seu trabalho. Esse aspecto desdobra-se no problema da participação, do consentimento e do discurso, isto é, o papel do cidadão como atributo masculino no capitalismo clássico.

A relevância de se fazer uma teoria crítica com um enquadramento teórico em que gênero, economia e política estejam integrados é a chave de uma proposta autenticamente emancipatória, a qual se liga, na teoria habermasiana, aos meios de interpretação e comunicação socioestruturais. Por isso, Fraser afirma que este elemento da concepção de descolonização em Habermas é fundamental, porque permite considerar as lutas e disputas travadas pelos movimentos sociais com as instituições e o Estado em torno dos significados e das normas, mas também das lutas que se dão entre os movimentos sociais que se opõem e têm interpretações distintas sobre as necessidades sociais.

Do mesmo modo, em *Feminists Read Habermas* (1995), as autoras apontam falhas nessa mesma direção: da cegueira de Habermas que oculta o subtexto masculino e feminino da identidade nas arenas do trabalho, do Estado, da cidadania, domínio da família e das relações sociais; o problema do indivíduo (masculino) que se esconde por trás do véu da universalidade; a idealização da esfera pública que exclui as mulheres e as particularidades concentradas entre os cidadãos; a crítica da centralidade da textualidade na representação nos espaços públicos. Por outro lado, elas também acionam a teoria do discurso em sua convergência com as teorias feministas para formular críticas sociais e políticas. Por fim, ressaltam que aos princípios da justiça e verdade devem ser acrescentados a solidariedade e a comunidade.

Assim, temos que as críticas pertinentes à teoria de Habermas não ignoram suas contribuições, sobretudo no que tange às potencialidades da disputa narrativa e de sentido, das lutas por direitos e formas emancipadas de vida. São análises realistas, pois refletem o silenciamento histórico-social das mulheres nos espaços de poder ou espaços públicos hegemônicos, ao mesmo tempo em que apontam fissuras estruturais e na própria análise político-científica capazes de abrir novos caminhos.

Ao acolher a crítica feminista, Habermas ampliou e complexificou o conceito de esfera pública, definindo-a como uma rede supercomplexa ramificada em inúmeras arenas nacionais, internacionais, comunais; de diversos pontos de vista, temas, especializadas ou acessíveis; de diferentes níveis e alcances, que formam três tipos de esfera pública,

[...] esfera pública *episódica* (bares, cafés, encontros de rua), esfera pública da *presença organizada* (encontros de pais, público que frequenta teatro, concertos de rock, reuniões de partidos ou congressos de igrejas) e esfera pública *abstrata*, produzida pela mídia (leitores, ouvintes e espectadores singulares e espalhados globalmente). Apesar dessas diferenciações, as esferas públicas parciais, constituídas através da linguagem comum ordinária, são porosas, permitindo a ligação entre elas. Limites sociais internos decompõem o 'texto' da esfera pública, que se estende radicalmente em todas as direções [...] No interior da esfera pública geral, definida através de sua relação com o sistema político, as fronteiras não são rígidas em princípio. (HABERMAS, 1997 *apud* RODRIGUEZ, 2017, p. 218-9, grifos do autor)

Habermas também aponta que a formação da opinião pública e da vontade geral deve se dar em um ambiente onde potencialmente todos os cidadãos e cidadãs podem participar igualmente, sem que haja qualquer tipo de restrição ou violência. E, como a legitimidade do direito apoia-se num arranjo comunicativo, deve haver um equilíbrio entre autonomia pública e autonomia privada, ou seja, para Habermas (1997, p. 138-9) há uma co-originalidade e equiprimordialidade entre direitos humanos e soberania popular. Esse aspecto, por sua vez, retoma o papel dos sujeitos como co-autores das normas.

Em lugar da controvérsia sobre ser melhor assegurar a autonomia das pessoas do direito por meio de liberdades individuais para haver concorrência entre os indivíduos em particular ou então mediante reivindicações de benefícios outorgadas a clientes de um Estado de bem-estar social, surge agora uma concepção jurídica procedimentalista, segundo a qual o processo democrático precisa assegurar ao mesmo tempo a autonomia privada e a pública: os direitos subjetivos, cuja tarefa é garantir às mulheres um delineamento autônomo e privado para suas próprias vidas, não podem ser formulados de modo adequado sem que os próprios envolvidos articulem e fundamentem os aspectos relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. Só se garante autonomia privada em igualdade de direitos quando isso se dá em conjunto com a intensificação da autonomia civil no âmbito do Estado. (HABERMAS, 2002, *apud* CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 75)

Portanto, Habermas afirma que só pode existir um Estado Democrático de Direito com uma democracia radical: “[...] numa época de política inteiramente secularizada, não se pode manter um Estado de direito sem uma democracia radical.” (HABERMAS, 1997, p. 13). Ou seja, o processo democrático carrega o ônus da legitimação assumido em termos práticos pelos cidadãos dos quais se exige uma disposição para a práxis política em equilíbrio entre autonomia pública e privada.

Indo mais além, as teorias políticas feministas, ao reformularem as categorias de análise e romperem com as divisões entre masculino/feminino, público/privado, racional/emocional, cultura/natureza, teoria/prática conformam um novo *campo de estudos de gênero e feminista* (MATOS, 2008), oferecem paradigmas alternativos para a compreensão da realidade considerando a multiplicidade de sujeitos, as tensões e conflitos sociais e a incompletude das análises explicativas. Esse processo de destradicionalização e despatriarcalização das ideias e das práticas é o pressuposto da produção da justiça e da emancipação social anunciada nos discursos feministas. Concorrem, nesse sentido, a ressignificação de público e privado, o ideal de discussão racional, o problema da justiça e suas consequências para a questão da cidadania.

De acordo com Young (2012), a política moderna é dominada pela “lógica da identidade”, isto é, um pensamento sistemático que abstrai as diferenças para projetar um

horizonte totalizante dos sujeitos e da realidade. Nessa perspectiva, imparcialidade significa ser desapaixonado, eliminando as diferenças e as experiências dos sujeitos em nome de uma neutralidade que resulta na hierarquização dos sujeitos e das formas de pensar e experimentar o mundo. Novamente, o emocional, o pessoal e o desejante são considerados aspectos inferiores e irracionais na tomada de decisão por não serem objetivos e racionais. Portanto, o dever moral deve reprimir e censurar esta (falta de) racionalidade.

Justamente da dicotomia entre razão e desejo nasce a dicotomia entre público e privado. O primeiro como espaço da racionalidade, que, no Estado, deve ser regido pela imparcialidade; o segundo, como regido pelo emocional e a pessoalidade, e, portanto, onde se encontra a família e as relações íntimo-pessoais. Essa lógica dicotômica/binarizante é a causa da exclusão histórica das minorias sociais na república, pois ela imprime uma única forma de pensar e agir válida, uma racionalidade e uma homogeneidade social que não existem (RODRIGUEZ, 2017). Mais uma vez, Fraser (1999) afirma que o discurso e comportamento público criados na modernidade incorporam comportamentos e construções ditas masculinas, como racionalidade, virtuosidade, varonilidade. Assim, a elaboração de uma cultura distinta de sociedade civil e esfera pública foram implicadas na formação de uma classe burguesa e funcionaram como códigos e significados de uma diferença que separou estratos superiores de estratos inferiores, nestes incluindo a nobreza, as mulheres e populares em geral.

Ao mesmo tempo, a autora reconhece que Habermas afirma a existência de esferas públicas alternativas e cita outros estudos sobre as formas como as mulheres participam da vida política pública mesmo estando excluídas da esfera pública oficial. Por essa razão, ela afirma que a perspectiva de que as mulheres foram excluídas da esfera pública resulta ser ideológica, porque fundamentada em uma noção de publicidade segregada por valores de classe, raça e gênero, “[...] una noción que acepta acríticamente la afirmación del público burgués de ser el único público válido.” (FRASER, 1999, pg. 147). Ou seja, quase contemporaneamente, houve uma propulsão de “contra-públicos”, incluindo mulheres, camponeses, proletários, e outros grupos, o que a autora denominou de “pluralidade de públicos rivais”. Estes têm a potencialidade de ampliar o debate se assumirem uma orientação publicista, isto é, se não se autoisolarem e não manterem apenas um debate interno.

Assim sendo, para o feminismo, público é aquilo que é acessível e aberto e, portanto, o espaço de todas as expressões, contestações e discussões, enquanto o privado é inacessível e fechado, ou seja, o espaço onde alguns aspectos da vida podem ser excluídos do alcance dos outros. Mas as fronteiras entre o público e o privado não podem ser dicotômicas, pois nada pode ser excluído a priori do espaço público e também ninguém pode ser forçado a ficar relegado à

privacidade. Deve haver uma porosidade saudável entre esses espaços de modo a garantir a liberdade e a autonomia dos sujeitos para apresentar, debater e problematizar diferentes questões que envolvem a realidade e a vida através dos suportes da linguagem, dos sentidos e da corporalidade.

O feminismo mostra, assim, que é impossível descolar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando se tem como objetivo a construção de uma sociedade democrática. Faz sentido, assim, abandonar a visão de que esfera privada e esfera pública correspondem a ‘lugares’ e ‘tempos’ distintos na vida dos indivíduos, passando a discuti-las como um complexo diferenciado de relações, de práticas e de direitos - incluídos os direitos à publicidade e à privacidade - permanentemente imbricados, uma vez que os efeitos dos arranjos, das relações de poder e dos direitos garantidos em uma das esferas serão sentidos na outra. (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 33)

A dicotomização entre público e privado pode ser analisada no que tange à violência doméstica, que por muito tempo ficou restrita à família, permitindo a perpetuação de abusos às mulheres e crianças por séculos. As crianças foram as primeiras a romper com essa lógica, a partir do desenvolvimento da noção de infância e direitos e garantias de proteção à criança e ao adolescente. Mas as mulheres continuaram – e em alguns espaços continuam – sofrendo com a violência sistemática de seus companheiros, pais e irmãos, naturalizadas em ditados populares como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” (NERI, 2014). Sobre esse aspecto, discutiremos mais adiante. Por ora, queremos destacar que o problema da divisão entre os espaços cria diversas aberrações e patologias sociais as quais nos propomos analisar e problematizar.

Por fim, uma concepção adequada de esfera pública requer a eliminação das desigualdades que impedem a fala, a multiplicidade de públicos e a confluência de temas entre espaços públicos e privados, impedindo a censura e viabilizando outras formas de deliberação e tomada de decisão.

Igualmente, as questões da justiça, vistas sob a ótica feminista, evocam a necessidade de uma análise transversal e multidisciplinar com o objetivo de compreender as reivindicações de grupos e indivíduos menos favorecidos e subalternizados. Logo, Nancy Fraser (2009) propôs uma teoria tridimensional da justiça social pautada em redistribuição, reconhecimento e representação.

Portanto, uma perspectiva de justiça e de democracia feminista assenta-se na própria contingência do tempo histórico, e, portanto, é produto das ideias e ações dos atores/atrizes sociais. Ao mesmo tempo, ela é compreendida como um processo de lutas que incorpora a pluralidade de demandas e sujeitos de forma complexa, multidimensional e tensa. Trata-se de

um projeto de uma democracia radical, feminista, antirracista, anticapitalista e decolonial, aberta ao debate público, construída coletiva e cotidianamente.

Há, portanto, um diálogo profícuo entre teorias feministas e habermasiana em uma perspectiva de aperfeiçoamento de ambas. Entendemos que existem convergências entre os/as autores/as discutidos no que tange a teoria do discurso e a necessidade de complexificar a compreensão da democracia sempre com o objetivo de alargar sentidos e incluir sujeitos de forma complexa, parcial e transversal.

### **3 Teoria e práxis feministas e a construção de alternativas para a democracia brasileira**

Conforme os estudos de Matos e Paradis (2014), o movimento feminista no Brasil e na América Latina, a partir dos anos 2000, pode ser descrito como multinodal (múltiplos modos/meios) ou partindo de diferentes “comunidades de políticas de gênero”. Nessa perspectiva, seria possível articular vertentes e correntes diversas como do feminismo acadêmico, negro, jovem, LGBTQ+, e outros, e, ao mesmo tempo, pautar nas agendas dos poderes constituídos. São exemplos dessas práticas o Lobby do Batom na Constituinte de 1988, os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing 95), a criação do sistema de cotas para mulheres nas listas de candidaturas partidárias incorporada à Lei nº 9.504/1997, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.304/2006), o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, a PEC das Empregadas Domésticas (EC nº 66, de 2013), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), dentre outras,

Essas e outras políticas nacionais evidenciam o caráter aberto da democracia - não naturalmente aberto, mas passível de abertura - e são frutos de lutas sociais por reconhecimento e efetividade de direitos fundamentais decorrentes da construção da cidadania que se expressa como promessa (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017).

A institucionalização do enfoque de gênero nas políticas conforma-se como indicativo de um processo de mudanças que coloca em evidência o papel do Estado na promoção da justiça social. Logo, ressaltamos a atuação estatal como espaço institucional do diálogo e do dissenso entre diferentes atores e atrizes sócio-políticos. Mas também como instância de mediação de interesses, perspectivas e valores, a fim de institucionalizar o que é legítimo em sua esfera de atuação, o que, por sua vez, possibilita o bloqueio ou oportunização de agendas, o desenvolvimento de grupos de interesses e o acesso a recursos de várias ordens (MATOS; PARADIS, 2013, p. 5). Estado de Direito como institucionalização jurídica de canais de

comunicação público-política entre os cidadãos, que são aqueles titulares de direitos reciprocamente reconhecidos legitimados e legitimadores da ordem jurídico-política estatal.

Além disso, o potencial emancipatório de construção de uma cidadania plena no Brasil relaciona-se às disputas discursivas, as quais, ainda que aceitemos as teses de esfera pública fragmentada (GOMES, 2020), não nos furta do dever de (re)narrar a nossa trajetória evidenciando os aspectos ocultados por uma historiografia e sociologia tradicional perpetuadora de silêncios acerca do nosso passado e presente de lutas. Do mesmo modo, pode-se pensar na potencialidade transformadora e revolucionária de uma teoria/práxis pautada na soberania popular consensualmente orientada para o fim de abissais desigualdades econômicas e políticas que nos separam e conferem chagas à nossa identidade individual e coletiva.

Assim, retomando a teoria da justiça democrática de Nancy Fraser, assim como a ideia de vida emancipada como apresentada por Habermas, destaca-se que a superação das injustiças, sejam elas experimentadas em qualquer dimensão (socioeconômica, política, cultural e simbólica), só pode ser resolvida pelos próprios sujeitos afetados em um processo justo e aberto de deliberação, no qual todos possam participar como pares, considerando-se as igualdades e desigualdades existentes.

[...] (a)s relações concretas de reconhecimento, que uma ordem jurídica legítima não faz senão certificar, provêm sempre de uma luta por reconhecimento; esta luta vem motivada pelo sofrimento que foi produzido pelo desaparecimento concreto de que alguém é objeto e pela rebelião contra esse desaparecimento (Honneth). São, como mostrou Axel Honneth, experiências de humilhação da dignidade humana que devem ser articuladas para verificar os aspectos sob os quais no contexto concreto os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual. Essa disputa [pública] em torno da interpretação de necessidades não podem ser delegadas nem aos juízes, nem aos administradores, nem sequer aos legisladores. (Habermas, 1998 *apud* CATTONI DE OLIVEIRA, 2010, p. 56)

No Brasil e na América Latina, de acordo com Marlise Matos (2010a), essa proposta se traduz na quarta onda feminista que, em relação aos momentos do capitalismo, pode ser descrita como anti ou pós-neoliberal e anti-economicismo, que adota uma perspectiva de multidimensionalidade da justiça capaz de contrabalancear as dimensões de reconhecimento, redistribuição e representação com ênfase nas dimensões políticas da justiça social.

Evidencia-se, assim, os enfrentamentos realizados pelas mulheres e feministas nos espaços de poder, ao proporem políticas públicas e legislações que visam a despatriarcalização e descolonização do Estado, necessários à transformação da democracia no Brasil. A construção de uma democracia que, como já disse Marcelo Cattoni (2012), se dá no longo prazo, como processo constituinte democrático.

Já dissemos acerca da compreensão do Direito Constitucional como expressão normativa, contrafactual e aberta ao porvir dos processos políticos e sociais que expressa a tensão constitutiva ao direito positivo. Isso significa que, considerando a natureza discursiva do Direito Constitucional, a legitimidade remete ao funcionamento democrático do Estado de Direito, ou seja, democrática e constitucionalmente construído pela sociedade no tempo e no espaço.

Estando a *legalidade*, a *legitimidade* e a *efetividade* implicadas no próprio conceito de *constitucionalidade*, defendemos, a partir de uma *teoria da sociedade em termos de teoria da comunicação* (Habermas, 1998, p. 63-103), que uma constituição é legítima e efetiva enquanto o próprio sentido *de* e *da* constituição for objeto de disputas interpretativas e, portanto, políticas, na esfera pública, e não em função de uma suposta correspondência, em maior ou menor medida, entre um dado conteúdo constitucional e a realidade dos processos político-sociais. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 109, grifos do autor).

Essa compreensão vai ao encontro da tese segundo a qual os movimentos sociais, especialmente de mulheres e feministas, aprofundam e tensionam os fundamentos democráticos, ao disputarem, nas arenas públicas, os sentidos do direito e da constituição no Brasil.

Ainda de acordo com Cattoni de Oliveira, o sentido das disputas se dá em nível principiológico, sobretudo quando vistas pelos próprios participantes na prática jurídico-política. Acrescenta-se que essa disputa ocorre sob o pano de fundo de reconstrução da história institucional como reflexo de um processo de aprendizagem social com o direito e com a política no longo prazo (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 109-110). Por isso, a democracia, assegurada na constituição no Estado Democrático de Direito, é uma construção coletiva de caráter hermenêutico, fundado nas lutas sociais por direitos e reconhecimento.

A propósito, uma constituição não deve ser tratada como uma mera questão de especialistas, pois ela não é monopólio de ninguém, nem mesmo de uma corte constitucional ou de um tribunal supremo; o sentido *de* e *da* constituição é uma questão que diz respeito à cidadania em geral (Häberle, 1997). Ou seja, toda disputa acerca de como devemos compreender enquanto cidadãos, os direitos fundamentais, bem como os princípios do Estado de Direito, é uma disputa interpretativa, pública e política, na qual o que está também em questão é saber quem somos e quem gostaríamos de ser enquanto sociedade política (cf. Dworkin, 1996, p. 1-38); e diz respeito, inclusive, a como nos posicionamos responsavelmente, aqui e agora, em relação às gerações passadas e futuras (Cattoni de Oliveira in Cattoni de Oliveira, 2011, p. 207-247).

Democracia é conflito e diálogo, exigindo, portanto, o respeito a posições divergentes, todavia, na base do compromisso comum acerca de o que a própria constituição venha a representar e expressar, como projeto de uma comunidade de cidadãos livre e iguais (Cattoni de Oliveira, 2016b). A democracia é [...] uma *democracia sem espera*, que

ao mesmo tempo não se esgota nas instituições existentes, mas que exige, aqui e agora, uma atitude responsável quanto ao passado e ao futuro (Cattoni de Oliveira in Cattoni de Oliveira, 2011, p. 288; p. 237-238). (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 111-112, grifos do autor).

Portanto, temos aqui uma compreensão da democracia, do Estado e do Direito que parte da linguagem e da história das ideias e propõe um paradigma procedimentalista assentado na soberania popular como fundamento de legitimidade. Essa proposta também assume o ônus de um compromisso ético-político com democracia brasileira entendida como processo de aprendizagem social a partir de lutas por reconhecimento na esfera público-política.

### **3.1 Lei do Femicídio: suas potencialidades e limites**

A partir da teoria crítica da constituição, podemos refletir acerca das tensões entre realidade e idealidade que orientam o agir em sociedade e que se expressam na Constituição da República de 1988 como compromisso e expectativa. Nesse sentido, a Constituição é um marco temporal/espacial de um projeto societário e com este compartilha vícios e virtudes (CATTONI DE OLIVEIRA, 2010).

Nesse diapasão, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi o responsável por articular as demandas dos movimentos de mulheres e feministas na década de 1980. A começar pela campanha “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”, passando pela organização e centralização das demandas de mulheres de todo o país e culminando na *Carta das mulheres* (1987). De acordo com Salete Silva,

O processo constituinte, para as mulheres brasileiras, começou muito antes da instituição da Constituinte em si, haja vista que, no caso destas, a construção de seus direitos e, com estes, a conquista da cidadania, não foi algo que se articulou exclusivamente e formalmente no âmbito do poder institucional, mas se deu como uma construção social e histórica, de caráter feminista, paulatinamente tecida, ora silenciosa, ora ruidosa, nas esferas públicas e privadas. (SILVA, 2011, p. 196)

Nessa contribuição histórica, as mulheres defenderam a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), o ensino público e gratuito, a liberdade sindical, os direitos de propriedade, trabalho e saúde da mulher, e, no que nos concerne, expressaram suas demandas para pôr fim à violência contra a mulher. Nessa temática foram elencados 12 pontos que podem ser resumidos em: I) criminalização quaisquer atos que envolvam agressões, físicas, psicológicas ou sexuais às mulheres, e dentro e fora do lar; II) considerar crime sexual como “crime contra pessoa e não como crime contra os costumes, independente do sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política”;

III) “considerar como estupro, qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento agressor com vítima de ser a última virgem ou não e em que local ocorra”; IV) não dar tratamento penal diferenciado aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor”; V) eliminar da legislação a expressão “mulher honesta”; VI) eliminar da legislação o crime de adultério; e VII) versar sobre a responsabilidade do Estado para oferecer assistência médica, jurídica e social às mulheres vítimas de violência, prevendo a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, garantindo a autonomia da mulher para registrar queixas, independente da autorização do marido e, ainda, a criação de albergues para aquelas que forem ameaçadas de morte, bem como para a sua subsistência e de seus filhos. (BRASIL, 1987).

Dessa iniciativa, a Constituição da República inaugura conquistas históricas para as mulheres, como igualdade de direitos e deveres (art. 5º, inciso I), isonomia jurídica na sociedade conjugal (art. 222, parágrafo 5º), ampliação da licença para a gestante (art. 7º, inciso XVIII), aposentadoria para as trabalhadoras rurais (art. 202), reconhecimento do planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, parágrafo 7º), intervenção do Estado para coibir violência no âmbito das relações familiares (art. 226, parágrafo 8º), dentre tantos outros. Além da legislação infraconstitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos, os quais reforçam e pretendem efetivar esses direitos e garantias.

Observa-se a constitucionalização brasileira como processo que articula memória e projeto, experiências e expectativas, e assim deixa entrever suas relações com o tempo histórico (Cattoni de Oliveira, 2010). A partir de uma noção de democracia sem espera (Cattoni de Oliveira, 2017), sustenta-se que a transição democrática brasileira pode ser compreendida como processo democrático de longo prazo, a partir do qual se desenha uma Constituição como projeto aberto e permanente de construção de uma sociedade. Portanto, os desafios da vida democrática em nada se relacionam à falsa ideia de minoridade ou incapacidade da sociedade brasileira, sendo necessário reconhecer o processo de aprendizagem democrática vivenciado ao longo de muito tempo, ainda que este tenha se dado de maneira fragmentada. Essa experiência, já em curso, aqui e agora, da democracia é afirmada na dinâmica da constitucionalização aberta ao *por vir*, isto é, “abertura inerente da constituição democrática ao futuro” (Habermas, 1998 *apud* Cattoni de Oliveira, 2017, p. 115).

[...] o processo de constitucionalização brasileiro articula memória e projeto, experiência e expectativa - e, assim, deixa entrever as suas relações com o tempo histórico. [...] as relações que a constitucionalização brasileira desenvolve com o tempo histórico podem ser compreendidas como processo não linear e descontínuo, reconstruído como processo de lutas por reconhecimento e aprendizagem social com

o Direito, que se realiza ao longo da história, todavia sujeito a interrupções e a tropeços, mas que também é capaz de se autocorriger. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2010, p. 61)

Destaca-se, nas últimas décadas, a construção coletiva de um arcabouço normativo visando a equiparação entre homens e mulheres e a diminuição dos efeitos da misoginia na vida política, econômica e social. Nesse sentido, os novos movimentos feministas e de gênero do século XXI podem ser compreendidos como um campo (Matos, 2008) onde estão presentes forças heterogêneas, diversificadas, plurais, policêntricas de organização entre mulheres que ocupam diversos espaços sociais, sejam eles acadêmicos, políticos, etc. Essas agentes sociais conformam uma rede da qual emerge um novo conjunto de relações entre Estado e sociedade, o qual pode ser denominado de feminismo estatal (MATOS, 2013).

Ainda de acordo com a autora, a quarta onda feminista em curso na América Latina situa-se na existência, difusão e fortalecimento de um feminismo estatal participativo. Nessa seara, os mecanismos institucionais de mulheres (MIMs) funcionam como mecanismos de articulação e inserção das demandas de mulheres no interior das instituições estatais. E que serem instâncias de representação da perspectiva das mulheres, os mecanismos institucionais de mulheres se tornam unidades despatrializadoras do Estado. Destaca-se como institucionalização do enfoque de gênero nas políticas públicas a Lei 8.930/94, que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), o Decreto nº 4.377/2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol de crimes hediondos.

Produto da participação dos agentes sociais afetados pela violência de gênero, a Lei do Feminicídio evidencia os avanços de autoconscientização das mulheres e fortalecimento da rede feminista. De tal forma, pode-se afirmar que as lutas das mulheres por participação e reconhecimento através de meios formais e informais está na origem da norma jurídica.

Desde a redemocratização, havia uma crescente pressão da sociedade civil e dos movimentos organizados, no que concerne à omissão e responsabilidade do Estado na perpetuação da violência e do assassinato de mulheres no país. Organizações internacionais, como a ONU, realizaram diversos estudos por meio de seus comitês, para que os países adotassem ações contra o homicídio de mulheres. Assim, a partir dos anos 2000, diversos países da América Latina incluíram o feminicídio em suas legislações, ainda que de formas distintas. No Brasil, o crime é considerado um tipo penal no Código Penal Brasileiro, a partir da vigência da Lei do Feminicídio.

Define-se crime de feminicídio como o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição do sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo pela condição de mulher. Ademais, considera-se o crime como crime hediondo, isto é, extremamente grave, e sujeito à pena prevista para homicídio qualificado. O nascimento da norma é fruto da articulação coletiva que envolveu Executivo, Legislativo, Ministério Público, ONU Mulheres e sociedade civil. Daí que, em 2013, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência doméstica concluiu 13 projetos de lei, dentre eles o da tipificação do crime de feminicídio.

Verifica-se que, como desenhou Marcelo Cattoni de Oliveira (2010), a legitimidade de uma ordem jurídica certifica-se, justamente, das lutas por direitos e reconhecimento as quais são motivadas pelo sofrimento e desprezo sentido pelas vítimas. Sobretudo, essas lutas que se dão na esfera pública no Estado Democrático de Direito estão sujeitas às disputas de sentidos e de narrativas. Outrossim, afirma o autor (2017) que a legitimidade, em um cenário democrático constitucional, deve ser considerada como tensão constitutiva *do e no* direito positivo, isto é, “uma normatividade constitucional cuja concretização é atravessada internamente por uma disputa interpretativa e, portanto, política, sobre a autocompreensão da sociedade [...]” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2017, p. 7).

### **3.1.1 O fenômeno da violência misógina e machista contra as mulheres**

De acordo com Bandeira (2017), citando Conradi (2009), a violência não é um mero instrumento de um projeto social ou político, mas sim um poder que se estrutura sobre o corpo da vítima. No caso da violência contra as mulheres e de gênero, deve ser compreendida como força social que estrutura relações de poder entre gênero e que modela as dinâmicas sociais (Bandeira, 2017, p. 17-18). Portanto, os atos de violência – sexual, física, moral, psicológica, patrimonial e virtual – contra as mulheres expressam o exercício de poder, opressão e dominação masculinas e encontram-se abrigados na/pela lógica sexista, configuradora da cultura machista.

A violência contra a mulher e de gênero se dá tanto pelo viés das relações interpessoais, ou seja, na convivência entre os gêneros, quanto pelo viés das relações interpessoais íntimas, cuja centralidade é a destruição do corpo (femicídio). No primeiro caso, trata-se de crimes personalizados que ocorrem nas relações pessoais e íntimas motivadas pelo agressor, que, diante da perda da “propriedade” da mulher ou outras motivações calcadas na “masculinidade hegemônica” vinculada a ideologia da virilidade (Machado, 1998 apud Bandeira, 2017), recorre à violência física - com requintes de tortura -, psicológica, econômica, sexual, etc. Já o segundo

caso, diz respeito ao lugar conferido ao corpo feminino pelo poder heteropatriarcal como propriedade disponível ao bel prazer do homem (BANDEIRA, 2017).

Como se percebe, esses dois vieses estão intimamente relacionados. Na maioria dos casos, o feminicídio íntimo é a continuação da violência privada/doméstica. Antes de ser assassinada, a mulher já passou por vários ciclos de violência, sendo este o desfecho de práticas anteriores que visavam submeter a vítima. Ou seja, são crimes anunciados, seja por sua recorrência, seja pela incapacidade do Estado de proteger as vítimas.

Poderíamos acrescentar a isso violência político-sexista que, em nível simbólico ocorre contra as mulheres que ousam ocupar os espaços públicos e pode ser aferida através de charges, capas de revistas e jornais e fotografias que vinculam as mulheres às figuras masculinas que as sucederam; tratam, atribuem e classificam as mulheres como loucas, histéricas e bruxas; apelam a estereótipos estigmatizantes vinculados a corporeidade, sexualidade, estética ou beleza corporal; simulam crimes de estupro e outras formas de violência sexual; além de tentativas de silenciamento de sua voz pública. Nesse sentido, a violência misógina nos meios de comunicação naturaliza a violência não simbólica, ou seja, material, a qual milhares mulheres estão submetidas e serve como forma de controle dos corpos e dos espaços. (KROOK; RESTREPO-SANÍN, 2016).

Exatamente assim, na véspera da promulgação da lei do Feminicídio, no Dia Internacional da Mulher, um dos maiores jornais do país, *O Globo*, publicou uma charge de Chico Caruso, na qual a presidenta Dilma Rousseff era representada de joelhos, uniforme laranja e prestes a ser decapitada por um homem encapuzado em alusão ao estilo de execução praticado pelo Estado Islâmico (MULLER, 2015). Nessa mesma data, o juiz federal Ricardo Infante, de Montes Claros (MG), postou no seu *Twitter* a seguinte “piada”: “Dilma disse que vai sancionar amanhã a lei do Feminicídio. Legislando em causa própria?” (MEDEIROS, 2015).

Portanto, como dissemos, a violência política sexista também desdobra-se em violência material. O assassinato da ex-vereadora Marielle Franco (1979-2018) é um trágico exemplo que pode ser considerado feminicídio - embora não o tenha sido oficialmente pelas autoridades responsáveis pelo caso - pois, como viemos defendendo, a dicotomia entre público e privado serve ao patriarcado, sendo que a proteção das mulheres não pode se restringir a um desses espaços, sob pena de comprometer ambos.

De acordo com Janaína Penalva (2019), o ódio contra as mulheres, conforme a teoria do feminicídio, ocorre quando as leis do patriarcado, de controle dos corpos das mulheres e superioridade masculina, são desobedecidas. No caso em questão, o crime ocorreu porque a

vítima ousou conquistar um espaço que é de direito e de fato das mulheres, mas onde a resistência à sua presença também é igualmente verossímil. Assim, Marielle Franco não apenas reivindicou esse lugar, como também não se calou diante da criminalidade e do assassinato da juventude negra pelas milícias cariocas, ainda que não fosse a única mulher negra em um espaço de poder, nem a única capaz de denunciar a milícia carioca. Desse modo, o que explica sua execução é justamente o fato de que Marielle detinha um mandato político em um momento histórico no qual crescia a ingerência das mulheres na política. Logo, assassiná-la significava, além da sua eliminação física, por óbvio, cravar um símbolo que pudesse impor limites às mulheres (PENALVA, 2019, p. 226).

Portanto, podemos afirmar que a violência contra a mulher e de gênero é uma força herdada da ordem patriarcal que se conforma como força estruturadora das relações de gênero fixando a identidade da agredida e do agressor. Logo, o feminicídio se coloca como a última instância de controle dessa identidade, sendo o resultado final da tentativa do agressor de controlar e submeter a vítima aos ditames da ordem patriarcal.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI; VCM, 2013, p. 898)

De fato, os dados sobre a violência contra as mulheres e de gênero no Brasil são assustadores. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o país tem a 5ª maior taxa de feminicídio do mundo (MARTINS, 2017). Conforme o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2019 foram 1.206 vítimas, que em sua maioria eram negras (61%) e tinham no máximo o ensino fundamental (70,7%), o que evidencia as desigualdades de raça, classe e sexualidade como essenciais para entender esse fenômeno assim como pensar suas soluções. Ainda, em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima. Por sua vez, o *Ligue 180* registrou 99 feminicídios entre janeiro de 2018 e junho de 2019, e 4.753 tentativas de feminicídio no país. No total, registrou-se 139.173 denúncias de violência contra as mulheres e de gênero no referido período. E, apesar de as estatísticas demonstram incessantes aumentos anuais e decenais no total de vítimas, o fenômeno da subnotificação pode ainda estar acobertando uma avalanche de crimes, os quais Rita Segato (*apud* BANDEIRA, 2017) denominou femi-geno-cídio.

Apesar disso, a pesquisa de *Valores e Estrutura Social no Brasil* (2014) apontou que, em relação à tolerância à violência contra a mulher em âmbito doméstico, 89% dos entrevistados discordam fortemente da assertiva de que a mulher deve tolerar violência em ambiente doméstico em nome da união familiar. Ao mesmo tempo que em relação à assertiva sobre a culpa concorrente da mulher, em casos de estupro, por usar “roupa provocante”, apenas 57% dos entrevistados discordaram ou discordaram muito, sendo que 31% concordam ou concordam muito com essa afirmativa. Em outra pesquisa, evidenciou-se algumas contradições sobre a tolerância à violência contra as mulheres: apesar de 91% dos entrevistados concordarem que “Homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia” e 78% concordarem totalmente com a prisão para maridos que batem em suas esposas, 58% concordaram total ou parcialmente com a assertiva segundo a qual “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros” e 63% concordaram total ou parcialmente que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente por membros da família” (NERI, 2014).

Nessa temática, o papel dos meios de comunicação e da imprensa na formação da opinião pública no que tange a violência de gênero é fundamental. Todavia, o que se tem visto é o reforço de estereótipos, a culpabilização das vítimas e abordagens sensacionalistas. Ao noticiar um feminicídio, dificilmente a imprensa estimula uma reflexão sobre as causas da violência, seu contexto e complexidade. Ao invés disso, ela cria um espetáculo que a romantiza e banaliza o crime, desresponsabiliza o autor e torna-nos seu cúmplice (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Muniz assim resume esse cenário:

Permanece um macabro quantitativo de mulheres assassinadas, representadas e reduzidas a meros números das frias estatísticas, a impessoais ocorrências policiais, a oportunas matérias sensacionalistas da mídia, cujas vidas foram covarde, precoce e barbaramente interrompidas. São centenas de mulheres estupradas, torturadas, mortas, enterradas, carbonizadas, esquartejadas; são centenas de mulheres vítimas da cultura machista, cujas existências serão em pouco tempo apagadas da memória social; serão lembradas e pranteadas apenas por seus familiares, pelas ‘Clarices’ do Brasil. (MUNIZ, 2017, p. 42)

Essas contradições podem ser compreendidas como disputas políticas entre movimentos retrógrados e conservadores e movimentos em luta pela emancipação humana. Machado (2017) afirma haver no Brasil e em âmbito internacional uma contrarrevolução ou ondas reacionárias aos coletivos de mulheres. Igualmente, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (2020) lançou um alerta sobre a onda neoliberal e reacionária sobre os direitos das mulheres brasileiras. E, por fim, na obra *O Ódio como Política* (2018), os(as) autores(as) refletem sobre o

neoconservadorismo e o fundamentalismo religioso latentes no Brasil nos últimos anos, os quais, por meio da violência, buscam fortalecer estratégias e tecnologias de controle social.

Uma breve pesquisa no sistema global de redes de computadores evidencia essa interpretação acerca dos debates sobre o feminicídio nas arenas público-políticas, entre notícias sensacionalistas que ainda se utilizam de termos como “crime passionai”, passando por análises críticas da própria mídia sobre seu papel na culpabilização das vítimas, além de intensos debates nas casas legislativas e banalização da violência entre personalidades públicas. Tudo isso a um clique: “Crimes passionais em série chama atenção das autoridades no Sul de Minas” (2017); “Universitária que ia defender TCC sobre feminicídio é assassinada por ex-namorado na Bahia” (2019); “Audiência debate feminicídio e violência contra a mulher” (2020); “Educar contra o machismo ajuda a combater violência à mulher” (2019); “Livia Perez: a mídia que não sabe cobrir o feminicídio” (2017); “Moro diz que homens agredem mulheres por se sentirem ‘intimidados’” (2020); “Projeto anticrime pode ser retrocesso para proteção da mulheres, dizem especialistas” (2019); “PEC torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro” (2020).

Percebe-se que as disputas aqui elencadas não tratam apenas de aspectos subjetivos da vida pública, mas elementos concretos que dizem respeito ao direito à vida e à dignidade das cidadãs brasileiras. Portanto, são debates acerca dos próprios limites da esfera pública e privada e da necessidade de abertura permanente da democracia para novas perspectivas. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, cabe aos atores e atrizes sociais, no exercício de seu direito de autodeterminação, estabelecer as condições de vida boa e justa. Isto é, no equilíbrio entre autonomia pública e autonomia privada que os sujeitos articulam e fundamentam os aspectos relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos.

Segundo Habermas, o movimento feminista tem defendido insistentemente que determinados enfoques da questão de gênero devem ser esclarecidos em meio à opinião pública, em controvérsias acerca da interpretação de carências e critérios, a começar pelos enfoques sob os quais as diferenças entre experiências e situações de vida de homens e mulheres tornam-se relevantes para que o uso das liberdades individuais possa ocorrer com igualdade de oportunidades. Assim, a partir da luta pela igualdade de condições para as mulheres, é possível, segundo Habermas, mostrar a mudança urgente da compreensão paradigmática do direito. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012, p. 74)

### **3.1.2 Outras provocações: o feminicídio em uma perspectiva criminológica crítica e feminista**

A violência é um problema estrutural que se encontra na fundação do país refletindo nossas mazelas e profundas desigualdades. De acordo com Jessé Souza (2018), nossos

problemas são frutos de relações de dominação destinadas a perpetuar tais desigualdades e manter privilégios. O autor demonstra que, para além das lutas de classes que possibilitam acesso diferencial aos recursos e bens escassos, existe um limite abaixo da dignidade que caracteriza boa parte da população mundial. No Brasil, a “ralé” (os “elementos” de José Murilo de Carvalho) é a classe sem acesso aos capitais que proporcionam a incorporação da moderna ideia de alma, isto é, dignidade e autenticidade, mas também sem acesso aos pressupostos dessa incorporação. Para explicitar esse fenômeno ele articula duas dimensões que tornam invisíveis essa realidade: a dimensão material, da pobreza econômica, e a dimensão simbólica, do não reconhecimento, sendo que essas são inseparáveis.

Essas classes de desclassificados sociais são construídas por motivos modernos e semelhantes em qualquer lugar. Afinal, é a ausência da incorporação de modernos capitais impessoais, tanto o capital econômico quanto o capital cultural, que reduz os indivíduos dessa classe a corpos que são vendidos enquanto corpos, a baixo preço, para serviços desvalorizados. [...] É, por sua vez, a não incorporação desses capitais impessoais que implica uma realidade simbólica existencial e política precária para aqueles situados abaixo da linha divisória da dignidade, no sentido tayloriano. Essa concepção implica várias armadilhas para a análise científica que não são privilégio de brasileiros ou de cientistas da periferia. Também em nível mundial, a realidade dos excluídos é tornada invisível pelos mesmos ‘inimigos’: por um lado, a percepção liberal da sociedade que universaliza as disposições de comportamento da classe média para todas as classes subalternas, permitindo culpá-las pelo próprio fracasso, e por outro lado, a percepção politicamente correta que assume o discurso necessariamente reativo do excluído sobre si mesmo como sua verdade. (p. 49-50) (SOUZA, 2018, p. 49-50)

O não reconhecimento desses sujeitos permite o genocídio e encarceramento em massa de negros pobres no Brasil. Mas, de acordo com Fraser (2008), tanto raça, classe, gênero e sexualidade são categorias de subordinação bivalentes que implicam injustiças como má distribuição e não reconhecimento cujos remédios seriam redistribuição e reconhecimento, respectivamente. Ainda, o não reconhecimento desses sujeitos como cidadãos e produtores se refere ao desenvolvimento de um tipo de personalidade considerada improdutiva e disruptiva para a sociedade. Ou seja, “A marginalização permanente de grupos sociais inteiros tem a ver com a disseminação efetiva de concepções morais e políticas, que passam a funcionar como ideias-força nessas sociedades.” (SOUZA, 2018, p. 231). Nessa perspectiva, temos aproximadamente um terço da população brasileira de subcidadãos. São pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza e que, portanto, não incorporam e nunca poderão incorporar o valor europeizado de dignidade. São também os sujeitos descartáveis e matáveis da necropolítica (Mbembe, 2016), atributo e limite da própria noção de soberania que impõe a várias populações o status de “mortos-vivos”.

Souza (2018) também afirma que a esfera pública no Brasil é fragmentada, pois ela não articula trabalhadores e burgueses como seus principais contenedores, mas sim uma rala de excluídos, por um lado, e todos os estratos incluídos (trabalhadores, técnicos, empresários) de outro (SOUZA, 2018, p. 266-7). Do mesmo modo, Gomes (2020) afirma que estamos diante de um processo de esvaziamento da esfera pública como espaço de debate racional e busca de consenso. Isso porque, a esfera pública é a terceira grande instituição da modernidade que exige, na sua função de desenvolver a crítica reflexiva e as possibilidades de aprendizagem coletiva, pressupostos a generalização do *habitus* primário de modo efetivo (SOUZA, 2004, p. 93).

Nessa linha, o *Atlas da Violência* (2019) apontou um acréscimo, no último decênio, dos índices de violência contra jovens negros no Brasil como retrato da continuidade dos processos de desigualdade no país. Fenômeno igualmente perturbador entre as mulheres negras, que são a maioria das vítimas da criminalidade no país. Mas, além de exorbitantes taxas de homicídio, a população negra também é a maior vítima do sistema carcerário. É de conhecimento geral que o Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo com 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019. Desses, 39,4% haviam cometido crimes relacionados à lei de drogas; 36,7%, crimes contra o patrimônio; e 11,3%, crimes contra a pessoa. Do total de presos e presas, 21,5% tem entre 25 e 29 anos; 95,06% são do sexo masculino; e, dentre esses, 66,69% são pretos e pardos.

Em uma perspectiva criminológica crítica, entende-se que a criminalidade nada tem a ver com a política penal, mas se relaciona ao desenvolvimento econômico. Ou seja, o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito às suas leis, e sim parte de todo o sistema social com quem compartilha aspirações e defeitos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). No sistema capitalista de produção, o método punitivo de encarceramento tem por função reproduzir a ordem social capitalista, sendo, portanto, um serviço de controle da produção da desigualdade social, isto é, gestão, controle e domínio de classe. “A função da prisão, nesse segundo eixo deslegitimador, não é o combate à criminalidade, por meio da ressocialização, do castigo e da intimidação, é a construção de criminosos, é a fabricação de criminosos” (ANDRADE, 2014 *apud* NOVAIS, 2016, p. 126).

Acrescenta-se que o desenvolvimento e aprimoramento da criminologia crítica somente é possível em uma perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista (Mendes, 2012). Dito isto, podemos superar o dualismo entre instituições de controle formal e informal para compreender que ambos “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres” (OBANDO, 2007 *apud* MENDES, 2012, p. 196). Isto é, o cárcere, a escola, o

mercado de trabalho e a família, dentre outros, são igualmente instrumentos de controle social classificadores e reprodutores de desigualdades entre os sujeitos sociais.

Isso explica porque o sistema penal não protege efetivamente as mulheres e porque vítimas e agressores têm o mesmo perfil ético-racial e socioeconômico. Da população carcerária feminina, aproximadamente 56% é composta de negras e pardas (INFOPEN, 2019). E 61% das vítimas de feminicídio também são negras (FBSP, 2019). Apenas 1,08% dos presos respondem por crimes de violência doméstica e os crimes de feminicídios sequer aparecem contabilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Essas questões e outras importam em contradição entre o desejo punitivista de grupos minoritários e marginalizados e seu efeito colateral na criminalização destes.

Por outro lado, o direito entendido como campo de disputa que “[...] pode ser usado como estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres.” (MENDES, 2012, p. 206) está no cerne da luta das mulheres e feminista pela criminalização da violência, por exemplo. Desse modo, podemos reafirmar a tese segundo a qual o direito pode servir de ferramenta tática para a promoção da justiça social e da liberdade das mulheres. Assim, procura-se (re)legitimar o sistema e o direito penal por meio da realização dos fins constitucionais *do e no* Estado Democrático de Direito. Sendo que, nessa seara, os direitos humanos figuram como instrumentos para impor limites à violência institucional, ainda que não se limitem a isso. Portanto, na atual conjuntura, entende-se que um modelo penal mínimo, construído coletivamente em vista de outras propostas integradoras, de conciliação e reparação, seria de maior valia ao nosso desenvolvimento democrático e republicano (LOPES, 2002).

Por último, vale ressaltar que essas alternativas serão sempre paliativas e que a emancipação das mulheres das opressões do sistema patriarcal, racista e machista depende, na verdade, da superação do sistema capitalista de produção e seus instrumentos ideológicos de dominação política, econômica e social. Novamente, as contribuições de Nancy Fraser (2008) para um novo paradigma de justiça social contemplam todas as questões relativas à emancipação, pois ela leva em consideração a multiplicidade de formas de opressão e desigualdades (raça, classe, gênero, sexualidade, etc.). Igualmente, afirma Marx que a emancipação humana está mais além da emancipação política, pois ela é a própria superação do capitalismo.

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual,

nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas 'forces propres' [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política." (MARX, 2010 *apud* DAMIÃO; CARLOTO; 2018, p. 2)

#### **4 Considerações finais**

Falamos sobre a importância da autoconscientização e complexificação dos movimentos feministas e de mulheres na contemporaneidade para a construção de alternativas ao problema estrutural da violência. Ademais, percebemos que uma reconstrução das ciências, conhecimentos e saberes a partir dos estudos decoloniais e feministas nos provoca a repensar a colonização, a modernidade, as relações étnico-raciais e a própria democracia.

Sustentamos que a Lei do Femicídio é fruto das lutas e disputas travadas pelos movimentos feministas com as instituições e o Estado em torno dos significados e das normas em um processo de autoconscientização e fortalecimento da rede feminista, para superar a violência misógina e as desigualdades sociais. Por isso, observamos que o processo democrático carrega o ônus da legitimação assumido em termos práticos pelos cidadãos, dos quais se exige uma disposição para a práxis política em equilíbrio entre autonomia pública e privada. E que a constitucionalização brasileira deve ser analisada como processo que articula projeto, experiências e expectativas e assim deixa entrever suas relações com o tempo histórico (Cattoni de Oliveira, 2017).

Percebe-se que as disputas aqui elencadas não tratam apenas de aspectos subjetivos da vida pública, mas elementos concretos que dizem respeito ao direito à vida e à dignidade das cidadãs brasileiras. Portanto, são debates acerca dos próprios limites da esfera pública e privada e da necessidade de abertura permanente da democracia para novas perspectivas. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, cabe aos atores e atrizes sociais, no exercício de seu direito de autodeterminação, estabelecer as condições de vida boa e justa.

Por fim, ressaltamos a participação das mulheres nas esferas públicas e o feminismo estatal como necessários para a reformulação teórica e prática da democracia, da cidadania e da justiça, assim como a importância de continuar tensionando e pensando a violência contra as mulheres em sua multiplicidade de fatores. E que a emancipação humana somente é possível com a superação do sistema capitalista patriarcal e racista.

## 5 Referências

### A) Bibliografia:

AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. In: IV Simpósio lutas sociais na América Latina, 2010, Londrina. Anais do IV simpósio Lutas Sociais na América Latina. Londrina: Gepal, 2010.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 11. Brasília, maio-agosto de 2013, pp. 89-117.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero, e poder: múltiplas faces. In: STEVENS, Cristina et al (org.). Mulheres e Violências: interseccionalidades. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, pp. 14-35.

BENHABIB, S.; CORNELL, D. Teoría Feminista y Teoría Crítica. IVEI, Edicions Alfons el Magnámin, Valencia, 1990.

BIGÍDIO, Edimar Inocencio. Habermas e a ética do discurso. Saberes, Natal RN, v. 1, n. 15, maio 2017, pp. 134-150.

BRASIL. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Brasília: DF, 1987. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)> Acesso 12 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso 13 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>> Acesso 13 ago. 2020

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 1-12.

\_\_\_\_\_. Teoria feminista do direito e violência íntima contra as mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-mar. 2012, pp. 33-42.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimento de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. *Revista Sociais & Humanas*. Vol. 30, ed. 2, 2017, p. 35-54.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Salo de. A atualidade da criminologia crítica: pensamento criminológico, controle social e violência institucional. *Veritas*, Porto Alegre, vol. 63, n. 2, pp. 626-639, 2018.

CASTRO, Susana de. Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade. *Revista Redescrições*, ano 2, nº 2, 2010.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito. In: *Empório do Direito*, 16 de maio de 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-no-estado-democratico-de-direito-por-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira>> Acesso 14/11/2018

\_\_\_\_\_. *Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição*. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2017.

\_\_\_\_\_. Notas programáticas para uma nova história do processo de constitucionalização e história do direito. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 51, p. 45-72, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30664/19800>>. Acesso em 30/03/2020.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.; LOPES, David Francisco. Breves contribuições sobre o poder constituinte e a legitimidade do direito na modernidade no marco do debate jusfilosófico e teórico-constitucional contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 49, jul.-dez. 2006.

CHARTIER, Roger. O Mundo como Representação. In: *A Beira da Falésia: a História entre as incertezas e inquietudes*. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar (orgs.). *Feminismo, Ciência e Tecnologia*. Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002.

COSTA, Pietro. *Soberania, representação, democracia: ensaios de história e pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010.

CPMI; VCM, Relatório Final. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>> Acesso 13 nov. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, ano 10, 1º semestre 2002, pp. 171-188.

DAMIÃO, Nayara André; CARLOTO, Cássia Maria. A contribuição de Nancy Fraser para a construção da emancipação das mulheres. In: 13th Women's Worlds & Fazendo Gênero 11, 2018, Florianópolis. Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero. Florianópolis: UFSC, 2018. v. 1. p. 1-11.

DUSSEL, Enrique. A Filosofia da Libertação frente aos estudos pós coloniais, subalternos e a pós-modernidade. Ver. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, n.4, 2017.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FORNASSIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. A cidadania na América Latina e a Filosofia da Libertação: observações sobre o pensamento de Enrique Dussel. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), vol. 5, n. 1, pp. 391-420, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança pública, Ano 13, São Paulo, 2019.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 63, out. p. 7-20, 2002.

\_\_\_\_\_. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas (Florianópolis), v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007.

\_\_\_\_\_. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. IN: SARMENTO; IKAWA, PIOVESAN (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumes Juris, 2008, pp. 167-189.

\_\_\_\_\_. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova (São Paulo), n. 77, p. 11-39, 2009.

\_\_\_\_\_. O que é crítico na teoria crítica? Habermas e o gênero. Revista ex aequo, nº 8, 2003, pp. 57-89.

\_\_\_\_\_. *Repensando la esfera pública: una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente*. Revista Ecuador Debate, n. 46, s.n., 1999.

GALLEGO, Esther Solano (org). O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e Diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2011

GOMES, David F. L. Brasil, 2020: tentativa de diagnóstico. Texto elaborado no contexto do congresso “30 Anos, e Agora? Direito e Política nos Horizontes da República de 1988 – Em Homenagem a Juarez Guimarães”. Disponível em: [https://www.academia.edu/42749730/Brasil\\_2020\\_tentativa\\_de\\_diagn%C3%B3stico](https://www.academia.edu/42749730/Brasil_2020_tentativa_de_diagn%C3%B3stico)> Acesso: 15/06/2020.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência. A crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Novos Estudos, CEBRAP, nº 18, 1987, p. 103-114.

\_\_\_\_\_. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Vol. I e Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. Teoria e práxis: estudos de filosofia social. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2013.

HUNT, Lynn. A Invenção dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA; FBSP. Atlas da violência, 2019. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (orgs.). Rio de Janeiro/ São Paulo, 2019.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Novos Estudos* 86, março 2010, pp. 93-103.

KRENAK, A. A potência do sujeito coletivo - Parte II. *Revista Periferias*. Rio de Janeiro, v.01, n.01, 2018. Disponível em: <<https://revistaperiferias.org/materia/ailton-krenak-a-potencia-do-sujeito-coletivo-parte-ii/?pdf=160>> . Acesso em: 01 set. 2020.

KROOK, Mona Lena e RESTREPO-SANÍN, Juliana. *Violencia contra las mujeres em política: em defesa del concepto*. *Política y Gobierno*, vol. XXIII, nº 2, 2016. Disponível: <<http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/829/609>>. Acesso em 13 nov. 2020.

LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. *De Jure*, Belo Horizonte, v. 05, p. 145-176, 2002. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1) Acesso: 13 ago. 2020.

LOPES, Monique Rodrigues; AGUIAR, Rafael dos Reis. Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas ao direito. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e20681. ISSN: 2525-8036.

LOPEZ, Felix; SILVA, Fabio de Sá e. Pesquisa: Valores e Estrutura Social no Brasil. Seminário Valores e Cidadania: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília, 2014.

MACHADO, Sandra de Souza. Vidas Partidas no discurso midiático brasileiro sobre a mulher. In: STEVENS, Cristina et al (org.). *Mulheres e Violências: interseccionalidades*. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, pp. 128-144.

MATOS, Marlise. A Sub-Representação Política das Mulheres na Chave de sua Subteorização na Ciência Política. In: PAIVA, Denise (org.). *Mulheres, Política e Poder*. Goiânia: Cãnone Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. Movimento e a Teoria Feminista em sua Nova Onda: entre encontros e confrontos, seria possível reconstruir a Teoria Feminista a partir do Sul Global? *Revista de Sociologia e Política*, vol. 18, UFPR, 2010a, pp.67-92

\_\_\_\_\_. Paradoxos da Incompletude da Cidadania política das Mulheres: novos horizontes para 2010. Em *Debate – Opinião Pública e Conjuntura Política*, vol. 2, 2010b, pp.31-59

\_\_\_\_\_. Teorias de gênero e teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. *Revista Estudos Feministas* 16(2), Florianópolis-SC, mai/ago. 2008, pp.333-357.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. *Cadernos Pagu* (43), julho-dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Mulheres e políticas públicas na América Latina e Caribe: desafios à democracia na região, ANPOCS, 2013. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/st/st05/8413-mulheres-e-politicas-publicas-na-america-latina-e-caribe-desafios-a-democracia-na-regiao/file>> Acesso em 21/01/2020

MATOS, Sônia Missagia de. Repensando Gênero. IN: AUAD, Sylvia M. Von A. Venturoli (org.). *Mulher - Cinco séculos de desenvolvimento na América - capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999.

MAZZARDO, Luciane de F.; SCHWINN, S. A. O agir comunicativo: a ética discursiva de Jürgen Habermas enquanto pressuposto da cidadania. In: XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2015, Santa Cruz do Sul. 2015: XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015. v. 1. p. 1-20.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaios*. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 31, dez. 2016, pp. 123-151.

MEEHAN, Johanna (*edited and introduction*). *Feminists Read Habermas: gendering the subject of discourse*. Nova Iorque e Londres: Routledge, 1995.

MELO, Rúrion. O ‘paradoxo’ da democracia radical: crise, protestos e perda de legitimação. *Dois pontos*: Curitiba, São Paulo, vol. 13, n.2, out. 2016, pp.71-82.

\_\_\_\_\_. Teoria Crítica e os sentidos da emancipação. *Caderno CRH*, v. 24, n. 62, Salvador, Maio/Ago. 2011, p. 249-262.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília, 2012 (Tese de doutorado em Direito da Universidade de Brasília).

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. In: STEVENS, Cristina et al (org.). *Mulheres e Violências: interseccionalidades*. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, pp. 36-49.

NERI, Marcelo Côrtes. Tolerância social à violência contra as mulheres. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Brasília, 2014.

NOVAIS, Maysa C. dos Reis. Do chão da fábrica à fábrica carcerária. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, Jul./Dez. 2016, pp. 117-130.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Tradução Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PENALVA, Janaína. Homicídio ou feminicídio? Uma análise do caso Marielle Franco, a partir da dicotomia entre as esferas pública e doméstica. IN: CATTONI DE OLIVEIRA et al (orgs.). 1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Neto nos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019, pp. 221-232.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). Nova história das mulheres. São Paulo: Contexto, 2012

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). Feminicídio: #InvisibilidadeMata. Fundação Rosa Luxemburg, São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REPA, Luiz. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. In: Curso livre de Teoria Crítica. São Paulo: Papyrus, 2008, pp. 161-183.

RICOLDI, Arlene Martinez. Há um projeto feminista para a democracia? Reflexões a partir do debate atual. *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*. Florianópolis, 25 a 28 agosto 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Democracia e Feminismo: qual racionalidade? *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 114, jan./jun. 2017, pp. 199-222.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Revista Mana* 12(1): 207 – 236, 2006.

SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988. Tese (doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 19, nº 54, fev./2004, pp. 79-97.

\_\_\_\_\_. A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

\_\_\_\_\_. Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro. São Paulo: LeYa, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense – Coleção tudo é história, 1999

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 9. Brasília, set.-dez. de 2012, pp. 169-203.

### A) Reportagem:

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Femicídio. Um crime diferente que demanda respostas diferentes. Agência Patrícia Galvão, Unicamp, São Paulo, 15 nov. 2016. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/femicidio-um-crime-diferente-que-demanda-respostas-diferentes/>> Acesso 13 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Patrícia Galvão Divulga Relatório “Papel Social e Desafios da Cobertura sobre Femicídio e Violência Sexual. Agência Patrícia Galvão, Unicamp, São Paulo, 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/papel-social-e-desafios-da-cobertura-sobre-femicidio-e-violencia-sexual/>> Acesso 01 out. 2020.

ANDRADE, Hanrikson de. Senado aprova PEC que torna feminicídio crime imprescritível e inafiançável. Brasília: Universa, 6 novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/06/senado-aprova-pec-que-torna-femicidio-crime-imprescritivel-e-inafiavel.htm?fb...>> Acesso 17 nov. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Aumenta violência contra a mulher, principalmente negra. 06 março de 2020. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2020/03/06\\_comissao\\_mulheres\\_pra\\_ca\\_sete.html?utm\\_source=Boletim-Noticia&utm\\_medi...](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2020/03/06_comissao_mulheres_pra_ca_sete.html?utm_source=Boletim-Noticia&utm_medi...)> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Educar contra o machismo ajuda a combater violência à mulher. 25 novembro de 2019. Disponível em <[https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/11/25\\_audiencia\\_comissao\\_mulheres\\_dia\\_luta\\_caribenha.html?utm\\_source=Boletim...](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/11/25_audiencia_comissao_mulheres_dia_luta_caribenha.html?utm_source=Boletim...)> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Em 2018, Minas foi o Estado com mais mulheres mortas por feminicídio no Brasil. 09 novembro de 2019. Disponível em: <[https://drive.google.com/drive/folders/14\\_CxBtpUbfOroz51FQJso6Id1LZZChlP](https://drive.google.com/drive/folders/14_CxBtpUbfOroz51FQJso6Id1LZZChlP)> Acesso 17 nov. 2020.

FÓRUM. Universitária que ia defender TCC sobre feminicídio é assassinada por ex-namorado na Bahia. 28 novembro de 2019. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/universitaria-que-ia-defender-tcc-sobre-femicidio-e-assassinada-por-ex-namorado-na-bahia/?fbclid=IwAR1c13...>> Acesso 17 nov. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados. 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e->

[seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados](#) Acesso: 16 ago. 2020.

ISTO É. População carcerária do Brasil já é a terceira maior do mundo. Estadão Conteúdo, 8 dezembro de 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo/>> Acesso 22 nov. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violação contra mulheres. 06 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contras-mulheres>> Acesso 16 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência debate feminicídio e violência contra a mulher. 11 março de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643096-audiencia-debate-femicidio-e-violencia-contras-mulher/>> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Deputadas debatem violência contra a mulher nas eleições deste ano. 18 setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/693440-deputadas-debtem-violencia-contras-mulher-nas-eleicoes-deste-ano/>> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Especialistas apontam necessidade de mudança cultural para redução dos casos de feminicídio. 2 outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/593867-especialistas-apontam-necessidade-de-mudanca-cultural-para-reducao-de-casos-de-femicidio/>> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. PEC torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro. 13 janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/630390-pec-torna-imprescritiveis-e-inafiancaveis-os-crimes-de-femicidio-e-estupro/>> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto anticrime pode ser retrocesso para proteção da mulher, dizem especialistas. 22 abril de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555926-projeto-anticrime-pode-ser-retrocesso-para-protecao-da-mulher-dizem-especialistas/>> Acesso 17 nov. 2020.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Alerta Feminista! Brasil, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <[https://www.cfemea.org.br/images/stories/alerta-feminista\\_set2020.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/alerta-feminista_set2020.pdf)> Acesso 17 nov. 2020.

G1. Opressão contra a mulher é ‘meio que instinto natural do ser humano’, afirma governador de MG. G1 Minas e Bom Dia Minas, 11 março de 2020. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/03/11/em-lancamento-de-app-que-protege-mulher-em-bh-zema-diz-que-e-instinto-do-homem-...>> Acesso 17 nov. 2020

JORNAL EPTV. Crimes passionais em série chamam atenção das autoridades no Sul de Minas. Sul de Minas: G1, 21 outubro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/crimes-passionais-em-serie-chamam-atencao-das-autoridades-no-sul-de-minas.ghtml>> Acesso 17 nov. 2020.

MARIANO, Raul. A cada dez dias, quatro mulheres são vítimas de feminicídio em Minas. Hoje em Dia, 13 agosto de 2019. Disponível em:

<<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/a-cada-dez-dias-quatro-mulheres-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-de-feminic%C3%ADdio-em-minas-1.734898>> Acesso 17 nov. 2020.

MARTINS, Helena. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. Agência Brasil, 27 ago. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>> Acesso 23 set. 2020.

MEDEIROS, Beatriz. Juiz federal diz que Dilma Rousseff sancionará Lei do Feminicídio ‘em causa própria’ e, após polêmica, alega ‘piada’. Jornal Extra, 09 mar. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/juiz-federal-diz-que-dilma-rousseff-sancionara-lei-do-feminicidio-em-causa-propria-apos-polemica-alega-piada-15543159.html>> Acesso 17 set. 2020.

MOREGULA, Marina. Lívia Perez: a mídia que não sabe cobrir o feminicídio. Medium, 6 junho de 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@mmoregula/1%C3%ADvia-perez-a-m%C3%ADdia-que-n%C3%A3o-sabe-cobrir-o-feminic%C3%ADdio-cf5f0da0123b>> Acesso 17 nov. 2020

MÜLLER, Luíz. No dia da mulher, O Globo ataca Dilma com charge violenta e machista. Luíz Müller Blog, 8 mar. 2015. Disponível em: <<https://luizmuller.com/2015/03/08/no-dia-da-mulher-o-globo-ataca-dilma-com-charge-violenta-e-machista/>> Acesso 17 set. 2020.

NORBERTO, Cristiane. Em três anos, 3.200 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Correio Braziliense, 01 janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/01/01/interna-brasil,817587/em-tres-anos-3-200-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-no-brasil.shtml>> Acesso 17 nov. 2020.

OLIVEIRA, Nielmar de. Mulher ganha em média, 79,5% do salário do homem, diz IBGE. Agência Brasil, 08 de março de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/mulheres-brasileiras-ainda-ganham-menos-que-os-homens-diz-ibge>> Acesso 26 ago. 2020.

PODER 360. Moro diz que homens agridem mulheres por se sentirem ‘intimidados’. 7 agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/moro-diz-que-homens-agridem-mulheres-por-se-sentirem-intimidados/>> Acesso 17 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. Alta de feminicídios mostra epidemia de violência contra a mulher, aponta debate. 09 março de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/03/alta-de-feminicidios-mostra-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-aponta-debate>> Acesso 17 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Relatório final da CPMI propõe tipificação do crime de feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/407538-relatorio-final-de-cpmi-propoe-tipificacao-do-crime-de-feminicidio/>> Acesso 13 nov. 2020.